



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2023



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma B — Período noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro Gilberto Nogueira Sanseverino

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL

1,6

Estudantes

Maria Cecília Bezerra Leres dos Santos, 22001409

Victoria Gouveia Chagas, 22000163

PROJETO INTEGRADO 2023.2

ISSN 1677-5651

4º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 21/11/2023**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Engenheira química de formação, e com experiência em grandes empresas da área de cosméticos, Eliane parecia estar com sua vida nos trilhos, até que a pandemia mundial chegou e mudou tudo. Como muitos, ela foi vítima dos cortes nas empresas e ficou desempregada, em um momento de incerteza e desafios financeiros.

No início, a mulher sentiu-se perdida, sem rumo. Seu marido, César, expressou preocupações sobre o futuro da família, colocando uma pressão adicional sobre seus ombros. Mas Eliane era uma mulher determinada, e a adversidade a fez buscar uma saída criativa. Com um amor crescente pela culinária, aprendeu a fazer bolos e pães caseiros com maestria, aperfeiçoando cada receita até que estivesse impecável. Descobriu que cozinhar não era apenas um hobby, mas uma paixão que a alimentava de dentro para fora.

Ao finalizar seus produtos, ela fazia postagens no Instagram e no TikTok como forma de divulgação, o que se mostrou uma excelente estratégia de vendas. Eliane começou a se destacar nas redes sociais não apenas por sua habilidade culinária, mas também por sua beleza e desenvoltura diante das câmeras. Ela sabia que engajar seu público exigia mais do que simplesmente mostrar suas criações na cozinha. Fazia vídeos que viralizavam com alguma frequência, com compartilhamento das suas receitas e da sua personalidade vibrante.

A cada postagem, Eliane sorria para a câmera, conquistando os corações dos seguidores com seu carisma. Seus cabelos negros caíam em cascata sobre os ombros, e seu olhar cativante parecia hipnotizar todos que a assistiam. Usava roupas coloridas e alegres, combinando com sua personalidade animada. Seus gestos eram graciosos, e suas palavras saíam com facilidade, como se estivesse conversando com velhos amigos. A cada novo vídeo, sua audiência crescia exponencialmente. Ela sabia como criar expectativa em seus seguidores, lançando *teasers* intrigantes e revelando suas criações culinárias com suspense. A estratégia estava funcionando. Os números de seguidores aumentavam a cada dia, o que a tornou uma verdadeira influenciadora digital.

No entanto, essa exposição também trouxe consequências inesperadas. César começou a ficar cada vez mais desconfortável com a atenção que Eliane recebia. No trabalho, ele ouvia piadinhas dos colegas que tinham visto vídeos da esposa e a reconheciam. Os ciúmes e a preocupação com a exposição de Eliane começaram a afetar o relacionamento do casal, resultando em frequentes discussões.

Sua exuberância atraiu até mesmo a atenção de Aureliano Marcondes, o Vice-Governador do Estado, que passou a acompanhar Eliane nas redes sociais, seduzido pela combinação de beleza feminina e talento culinário. Em pouco tempo, deixou de ser um mero “webespectador” e também começou a enviar mensagens privadas à nova blogueira. Fazia

elogios calorosos e comentários, alguns sobre suas receitas, outros de cunho mais pessoal. Eliane, surpresa pela atenção do Vice-Governador, manteve uma conversa amigável, sem se preocupar com as intenções dele.

E não demorou para que as mensagens íntimas se tornassem frequentes. Apesar de casada, Eliane sentiu a atração pelo político crescer. Em menos de uma semana após a troca da primeira mensagem, ela foi convidada por Aureliano para um encontro na Capital do Estado. Decidida, teve de encontrar uma desculpa para explicar sua ausência ao marido, cada vez mais desconfiado e preocupado com os rumos que tomavam o relacionamento do casal.

Havia remorso, é verdade, mas não o bastante para a recusa do encontro. Com uma pitada de culpa, Eliane contou a César que estava planejando visitar uma feira de produtos para panificação na Capital, alegando que isso a ajudaria a aprimorar suas habilidades culinárias e a expandir sua nova atividade. Apesar de ainda estar desconfortável com a exposição da esposa na internet, César acatou a explicação.

Ao chegar à Capital, Eliane encontrou-se com o Vice-Governador em um café discreto e elegante. A atmosfera de romantismo era manifesta, e, a química entre eles, inegável. Aureliano não ocultou seu interesse por Eliane, e, conforme a conversa avançava, ele ousadamente tentou tocar os braços e as pernas da mulher, que recuou delicadamente, com um sorriso nervoso.

— Desculpe, Aureliano. Não posso permitir que isso vá além de uma amizade.

— Te entendo, só não podia deixar de tentar. Você é uma mulher incrível, e é difícil para mim resistir à sua companhia.

— Eu sou casada. Muito bem casada.

— Tem marido até na Capital?

— Para de ser bobo!

Apesar do turbilhão de emoções que sentiu, Eliane manteve a postura. Percebeu que caminhava por um território perigoso, mas observou os limites que ela própria havia demarcado. E, para descontrair, puxou assunto sobre política, passatempos e culinária. Compartilhou suas experiências na criação de bolos e pães, e o político expressou admiração sincera por suas habilidades.

Quando a tarde chegou ao fim, eles se despediram com promessas de manter contato. Eliane deixou a Capital com conflitos internos. Sabia que tinha tomado a decisão certa ao resistir às investidas de Aureliano, mas a atração ainda estava lá, incendiando sua mente e seu coração.

Os dias passavam, e Eliane continuava a trocar mensagens com o Vice-Governador Aureliano Marcondes. Fazia confissões pessoais, revelações, manifestações de desejo. Apesar da promessa feita a si mesma de manter distância, a conexão com o político só crescia. A tragédia estava anunciada, e, em um momento de fraqueza e paixão, a blogueira aceitou encontrá-lo novamente.

Aureliano percebeu que talvez fosse sua última chance, e que teria de agarrá-la com todas as forças. Por isso levou Eliane a um local ainda mais discreto, onde ficariam longe de olhares curiosos, e lá ela se entregou à paixão e aos prazeres carnavais.

Estava criado um caso de amor proibido. Os encontros secretos se tornaram rotina, e os riscos envolvidos só pareciam tornar a relação ainda mais excitante.

Em casa, César expressava sua frustração de forma explosiva. Brigas bastante intensas, seguidas de atividade sexual violenta. Paradoxalmente — ou não — o casal buscava reconciliação na intimidade física. Antes uma manifestação de amor e carinho, o sexo se tornara um meio de apaziguar as tensões e as feridas emocionais que a relação estava

acumulando. Vivendo um turbilhão, Eliane estava dividida entre o compromisso vitalício assumido com o marido e a deliciosa relação ilícita mantida com o Vice-Governador.

Não se tratava apenas de contato físico. Aureliano construiu uma sólida conexão emocional com a amante. Deitada a seu lado, Eliane falava sobre diversos assuntos, cem por cento liberta — o que não fazia há anos com César. Compartilhava, inclusive, detalhes de seu sucesso crescente nas redes sociais, como o número de seguidores continuava a aumentar e como suas encomendas estavam se tornando uma parte cada vez mais significativa de sua renda. O político, por sua vez, se revelou um ouvinte atento, interessado em cada palavra da amante, e inclusive disposto a contribuir com algumas ideias.

— Peço perdão pela intromissão, mas acredito que você deveria pensar em formalizar essa atividade — disse Aureliano.

— Sou toda ouvidos.

— Pelo que você diz, já está, ou em breve estará, ganhando um dinheiro significativo. Pense em abrir uma MEI ou algo assim. Você terá um CNPJ para trabalhar, e ainda pagará menos imposto de renda.

— Nunca tinha parado para pensar nisso...

— Caso queira, depois eu te envio o WhatsApp do meu contador para tratar desses detalhes.

Eliane também manifestava curiosidade sobre o universo da política. Confortável com a intimidade compartilhada, Aureliano contou algumas experiências vivenciadas, e as incertezas sobre seu futuro.

— Foi fácil entrar na política?

— Eu não diria “fácil”. Todo caminho tem seus desafios, e o da política não é diferente.

— Como fazer para entrar, então?

— Acredito que conhecer pessoas seja o mais importante. Ou alguém da família te insere no meio, ou você começa a participar de algum grupo com esse mesmo objetivo. Aquele pessoal que só resolve fazer a filiação num determinado partido, mas que não participa de fato, não vai muito longe na carreira.

— Assim como qualquer coisa na vida, exige dedicação.

— Exato. No meu caso, tive familiares que deram o primeiro empurrão. Meu avô foi Deputado Federal por alguns mandatos, meu pai chegou a se eleger Vereador e foi algumas vezes candidato a Prefeito da Capital, então eu já cresci nesse ambiente. Mas tive que participar de muita coisa pra chegar a Vice-Governador. Só quem tem moral no partido consegue uma candidatura dessa importância.

— E o teu próximo passo é se tornar Governador?

— Aí a discussão já é mais complexa... Eu me candidato a mandatos eletivos desde que tinha 18 anos de idade, então sei que a cada quatro anos a gente vive essa incerteza, primeiro pra convencer o pessoal do partido, e depois ainda convencer a população. Eu já estou no meu segundo mandato seguido como Vice-Governador. Iniciamos algumas conversas dias atrás, mas não concluímos nem se eu posso, juridicamente falando, ser Governador já na próximo mandato.

— Tudo incerto.

— Sim. Certeza, só da morte, mas a gente não sabe quando. Vou vivendo dia após dia...

Aderindo ao conselho dado por Aureliano, Eliane procurou um contador de sua confiança e criou sua MEI. Até mesmo abriu uma conta específica para sua pessoa jurídica no banco ALPHA, para não misturar o dinheiro da empresa com suas despesas pessoais.

O gerente do ALPHA não perdeu tempo. Vendo o entusiasmo da sua mais nova cliente, ofereceu um crédito disponível para microempreendedores. O empréstimo foi aceito por Eliane, que saiu da agência com R\$ 60.000,00 depositados na conta da sua MEI.

— O quê você achou? — disse Eliane a Aureliano.

— Eu achei excelente. Essa taxa de juros é realmente boa, e você vai conseguir fazer coisas interessantes. Dá até pra abrir um ponto físico, dependendo do caso.

— Nossa, é verdade. Acho que consigo montar uma lojinha pequena na praça da igreja!

— Será um sucesso, como tudo que você faz.

Eliane procurou uma imobiliária local, conheceu algumas salas em que poderiam comportar seu estabelecimento, e concretizou a locação de um belo espaço, carente apenas de pequena reforma.

Chegou em casa, e, distraidamente, deixou o contrato sobre a mesa da cozinha, enquanto tomava banho. César chegou, viu o documento, e o escaneou com o smartphone.

— Tá alugando casa, Eliane? Achei que você já tinha onde morar.

— Que casa, César? Eu aluguei uma salinha ali na praça. Vou montar um espaço pra vender os meus produtos.

— Deve estar com dinheiro sobrando. Eu pensei que você só tinha aquele carrinho velho sem manutenção. Tem algum “investidor” que eu não conheça?

— Não tem investidor nenhum, seu falador! Eu abri uma empresa e consegui um empréstimo.

— Veja só... toda empresária você, né. Não sabia que era casado com uma aspirante a Luiza Trajano.

— Me avisa quando você vai acabar com as suas ironias, que eu tenho mais o quê fazer.

— É, eu sei. Você tem muito o quê fazer, e não dá tempo pra cuidar desse casamento falido que nós temos — disse César, antes de sair de casa.

Eliane pouco se importou com a reação do marido. Começou a pesquisar projetos arquitetônicos pelo Instagram, idealizando como ficaria o seu empreendimento.

Na mesma semana, contratou todos os profissionais necessários para concretizar o sonho que acabara de nascer. Entre pintura, marcenaria, vidraçaria e itens de decoração, a MEI de Eliane desembolsou cerca de R\$ 30.000,00. Com o dinheiro restante, novamente aconselhada por Aureliano, adquiriu uma cafeteira profissional italiana, pelo valor de R\$ 25.000,00, e deixou R\$ 5.000,00 em caixa como capital de giro.

Quatro semanas depois o espaço foi inaugurado. Para aquele dia, o Vice-Governador marcou um encontro com correligionários do seu partido na cidade — a desculpa perfeita para justificar sua passagem pelo local. O evento foi um absoluto sucesso, tendo atraído principalmente os seguidores de Eliane nas redes sociais.

Com o passar dos dias, quase tudo ia bem. A cafeteira profissional apresentava falhas constantes, e Eliane conseguia tirar somente de quatro a seis cafés espressos seguidos antes da máquina desligar, levando quase vinte minutos para retomar a operação. Em contato com a empresa fornecedora da cafeteira, foi pedido que ela a encaminhasse para a assistência técnica.

No dia seguinte, depois de entregar sua máquina à transportadora, conforme as instruções que foram passadas, Eliane, repentinamente, se sentiu mal. Fechou a loja e foi até uma farmácia próxima comprar

analgésicos. Vendo a condição da mulher, o farmacêutico indicou que fosse realizado um teste de gravidez.

— Imagina, eu só tenho um mal-estar.

— Aqui a gente vê muita coisa, moça. Só estou tentando ajudar.

Estava incrédula, mas aceitou levar o teste rápido, e, em casa, Eliane descobriu que estava, de fato, grávida. E, para piorar, não tinha certeza de quem era o pai da criança: César, com quem havia transado bastante após as brigas, ou Aureliano, o seu amor proibido. Preocupada, contou ao amante, que disse apoiá-la, independentemente de qualquer coisa, diferente de César, que acusou-a de adultério e a abandonou naquele mesmo dia.

Os problemas se avolumavam. Com o passar das semanas, ficou cada vez mais difícil para Eliane manter suas atividades no curso da gestação. A queda do seu faturamento foi inevitável, e inviabilizou o pagamento das parcelas do financiamento da MEI. Além disso, a assistência técnica negava dar garantia à cafeteira profissional, alegando mau uso do equipamento.

— Eliane, fique tranquila que tudo vai se acertar — disse Aureliano, seu conselheiro de todas as horas.

— Eu estou perdida. Acabei de ser abandonada pelo meu marido, e vou perder o pouco que eu tenho para o banco, meu carrinho velho e o dinheirinho que demorei tanto pra juntar.

— Não vai. Você não fez o empréstimo pela MEI?

— Sim.

— Então relaxa, porque essa dívida é da empresa. O que você, pessoa física, tem, não vai ser atingido.

— Assim espero. E também estou nervosa com esse problema da cafeteira. Soube que a garantia não vai cobrir, porque eu sou uma estúpida e não sei usar a máquina, e que o conserto vai custar praticamente R\$ 16.000,00. De onde eu vou tirar isso?!

— Mas você fazia tudo conforme o manual?

— Sim, eu não fazia nada demais. Segui tudo o que me foi falado.

— Então o meu advogado vai tomar as providências necessárias. Põe essa empresa no pau!

A MEI de Eliane ajuizou a ação contra a empresa fornecedora da cafeteira, e começou a receber cobranças extrajudiciais do banco ALPHA em razão do inadimplemento das parcelas do financiamento.

Meses depois, às vésperas do parto, Eliane perguntou ao advogado de Aureliano sobre o andamento do processo.

— Perdemos, infelizmente. Acabei de receber a intimação da sentença de improcedência — disse o causídico.

— Como assim “perdemos”?! Eu nem fui comunicada de nada.

— Eu muito menos. Assim que entrei com a ação, o juiz nomeou o perito, que logo fez o laudo da máquina, sem eu nem poder acompanhar ou fazer perguntas. Concluiu que não havia defeito de fabricação, e que o problema foi causado por falha na operação do equipamento. Se quiser eu te envio o PDF e...

— Eu não quero PDF, doutor. Que Justiça é essa, que nem ouve a pessoa, nem ouve o advogado?!

— É assim mesmo, dona Eliane. E não tem o quê a gente possa fazer. O juiz deu a sentença, e se recorrermos o Tribunal vai manter a negativa com base no resultado da perícia.

Nervosa com tudo o que vinha ocorrendo, Eliane sentiu fortes contrações, e seguiu para o hospital, onde, após uma rápida cesariana, deu à luz uma menina.

— Como ela vai se chamar? — perguntou uma das enfermeiras.

— Ainda não decidi — respondeu Eliane.

— Bom, a gente vai deixar marcado na pulseirinha que ela é sua filha. O nome fica em branco por enquanto, o nome da mãe é “Eliane” e o tipo sanguíneo O+.

Eliane registrou aquelas informações, e, chegando ao quarto do hospital, apanhou o smartphone para ver informações sobre tipos sanguíneos. Perguntado, rapidamente, Aureliano disse ter o sangue tipo AB, informação que definiu a paternidade da menina.

— Essa desgraçada é filha do César!

No dia seguinte, quando Eliane já estava em casa com a bebê, foi procurada pelo oficial de Justiça, com o mandado de citação da ação movida pelo banco ALPHA em face da MEI de Eliane.

— Já tem data pra audiência de conciliação... Deixa isso pra depois. Tenho mais com o quê fazer — disse Eliane a si própria.

Aureliano visitou-a no mesmo dia.

— Então é essa pessoinha que nasceu! — disse o Vice-Governador, emocionado com o primeiro contato.

— Nasceu, e não para de me dar trabalho! Tive uma noite horrível, porque toda hora ela ficou me acordando pra mamar, pra limpar.

— Tadinha, rs.

— Ah, Aureliano, honestamente, eu gostaria muito que você colocasse ela com a cara virada na água daquela banheirinha até ela parar de chorar.

— Nossa, Eliane, não fala assim...

— É sério, Aureliano! Some com essa menina, que estou a ponto de explodir. Quer que me levante pra eu mesma fazer isso?!

— Não, fique aí sentada. Você está com pontos da cirurgia, e precisa se recuperar.

— Então faz o que tem que ser feito! — disse Eliane, jogando um abajur de porcelana ao chão.

— Meu Deus! O quê você está falando?

— Pega aquela porra de banheira e traz aqui, pra você afogar ela na minha frente — disse Eliane, aos berros.

Trêmulo, e querendo apenas que tudo terminasse logo, Aureliano atendeu ao pedido da puérpera. Segurando a criança pelo peito, em decúbito ventral, colocou seu rosto submerso na banheira, até que o pequeno corpo ficasse sem vida.

Às pressas, Aureliano deixou a casa de Eliane com o cadáver em um saco preto de lixo, que minutos depois foi abandonado nas proximidades de um riacho, enquanto o político seguia para a autoestrada, em direção à Capital. Um grupo de jovens viu a ação, e informou às autoridades, que, após reverem a cena pelas câmeras de segurança do local, interceptaram o Vice-Governador em uma praça de pedágio, prendendo-o em flagrante.

Ao receber a notícia da prisão do Vice-Governador pela televisão, Eliane imaginou as implicações do quê poderia acontecer.

Eliane, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Aureliano Marcondes praticou o crime de homicídio ou de infanticídio, que tem pena menor?
2. Sem considerar eventual condenação criminal pelo delito praticado, há impedimentos constitucionais para que o Vice-Governador se candidate, nas eleições seguintes, ao cargo de Governador do Estado?
3. O processo contra a empresa fornecedora da cafeteira está, de fato, perdido? É possível a sua anulação desde o início?
4. O patrimônio pessoal da consulente poderá ser atingido pela dívida da MEI junto ao banco ALPHA?

Na condição de advogados de Eliane, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO Nº 0001

Assunto: Infanticídio em Concurso de Pessoas; Vice-Governador reeleito, sem considerar eventual condenação criminal, poderá se candidatar para cargo de titular; Produção de prova ilegítima poderá anular o processo; dividas da MEI podem atingir patrimônio particular do empresário.

Consulente: Eliane

EMENTA: DIREITO PENAL. AUTOR. PARTICIPE. INFANTICÍDIO. ARTIGO 30. ARTIGO 123. DIREITO CONSTITUCIONAL. INELEGIBILIDADE.[1] PROVAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PROVA ILÍCITA, PROVA ILEGÍTIMA. ANULAÇÃO. PROCESSO. EMPRESÁRIO. PESSOA JURÍDICA. PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE. LIMITADA. ILIMITADA. MEI. PATRIMÔNIO.

Trata-se de consulta formulada por Eliane, engenheira química, com experiência em grandes empresas da área de cosméticos, que com a chegada da pandemia, foi vítima de cortes realizados pelas empresas, passando assim, a ser desempregada, em momento de insegurança e adversidades financeiras.

No começo, a consulente sentiu-se perdida e confusa. Seu marido, César, expressou preocupações com o futuro da família, fazendo assim, com ela tornar-se mais aflita, para com a situação em que se encontrava. Contudo a consulente descobriu uma paixão crescente pela culinária, e se empenhou em aprender a fazer pães e bolos caseiros.

Com o tempo, passou a divulgar seu trabalho nas mídias sociais como o Instagram e TikTok, o que se mostrou uma excelente estratégia de marketing. Suas postagens fizeram muito sucesso, porém, esse sucesso recente estava causando problemas em seu casamento. O marido da consultante estava desconfortável com toda a atenção que a mesma estava a receber, e por conta desses sentimentos negativos, constantemente discutia com sua esposa. Além de atrair a atenção de um homem, Aureliano Marcondes, o Vice-Governador do Estado.

A consultante relata que inicialmente, apenas trocava algumas mensagens com o Sr. Aureliano Marcondes, contudo, quanto mais se envolvia com o Vice-Governador, mais se sentia atraída por ele, chegando até a encontrá-lo escondida de seu marido. Por fim, o que era uma amizade, se tornou um caso de amor extraconjugal.

Em um de seus encontros com o Sr. Aureliano, o mesmo a aconselhou a formalizar suas atividades, e sugeriu a ela que tentasse abrir uma MEI e criar-se um CNPJ. Empolgada, se apressou em procurar um contador de sua confiança, abriu sua MEI e logo em seguida se dirigiu até um banco ALPHA para criar uma conta para sua pessoa jurídica para evitar que o dinheiro da empresa não se misturasse com os seus ganhos. O banco não tardou em oferecer um crédito disponível para microempreendedores, a mesma saiu do banco com R\$60.000,00 (sessenta mil reais) depositados na conta de sua empresa.

Com entusiasmo, a consultante foi em busca de algum local na qual poderia montar sua loja, não tardou a conseguir um bom local, e logo contratou profissionais para montar seu estabelecimento. No processo gastou R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com os R\$5.000,00 (cinco mil reais) restantes, os deixou em caixa como capital de giro.

Após algumas semanas, Eliane inaugurou sua loja. O evento foi um sucesso. Todavia, a cafeteira profissional, constantemente apresentava falhas. Cansada de lutar com a cafeteira para fazê-la funcionar corretamente, a consultante entrou em contato com a empresa fornecedora da cafeteira, que pediu que fosse encaminhada à assistência técnica.

Os problemas que assolavam a Sra. Eliane só aumentava e a mesma descobriu que se encontrava grávida e não saberia dizer quem era o pai do feto que carregava. Ao comunicar seu esposo, o mesmo a acusou de adultério e a deixou. Além do faturamento da loja cair a cada dia, e conseqüentemente não conseguir pagar as parcelas do empréstimo do financiamento de sua empresa.

Novamente, a consulente se apoiou no Vice-Governador, este que afirmou permanecer ao seu lado e a aconselhou a processar a empresa fornecedora da cafeteira, pois a mesma alegava que a garantia não poderia cobrir o valor do conserto pois o defeito decorria de mal uso, e que a Sra. Eliane deveria arcar com o conserto que ficaria em um montante de aproximadamente R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), dinheiro esse que ela não possuía.

Confiando no Sr. Aureliano, a consulente ajuizou ação em face da fornecedora da cafeteira, e logo em seguida passou a receber cobranças do banco ALPHA, em razão do inadimplemento das parcelas do financiamento. No decorrer de alguns meses, Eliane procurou o advogado que estava responsável por sua ação, este que relatou que seu pedido havia sido julgado como improcedente.

Logo após receber tal notícia, a mesma sentiu fortes contrações, se dirigiu ao hospital e não tardou em dar a luz a sua filha. Após a chegada de sua filha, Eliane descobriu quem seria o verdadeiro pai da criança, sendo este, César, seu ex-esposo.

No dia seguinte, a consulente relata ter recepcionado um oficial de justiça, que trouxe consigo um mandado de citação de ação movida pelo banco ALPHA em face de sua MEI. No mesmo dia, o Vice-Governador a visitou, e conheceu sua filha recém-nascida.

No entanto, a Sra. Eliane estava muito descontente com a criança, tamanha era sua fúria, que a mesma exigiu/ordenou, que o Sr. Aureliano a matasse afogada, e caso não fosse feito por ele, ela mesma o faria. O Vice-Governador, assustado, acatou o desejo da Sra. Eliane, e logo em seguida saiu para ocultar o cadáver da pequenina, entretanto foi pego em flagrante, e foi preso.

A consulente ficou sabendo da prisão do Sr. Aureliano pela televisão, preocupada com as implicações do que poderia vir a acontecer, a Sra. Eliane, tomou a decisão de procurar um escritório de advocacia, e formulou alguns questionamentos, que envolvem algumas áreas do direito, tais como: penal, processual civil, constitucional e empresarial, estas que foram explanadas em consulta. Consideremos:

1. Aureliano Marcondes praticou o crime de homicídio ou de infanticídio, que tem pena menor?

2. Sem considerar eventual condenação criminal pelo delito praticado, há impedimentos constitucionais para que o Vice-Governador se candidate, nas eleições seguintes, ao cargo de Governador do Estado?
3. O processo contra a empresa fornecedora da cafeteira está, de fato, perdido? É possível a sua anulação desde o início?
4. O patrimônio pessoal da consulente poderá ser atingido pela dívida da MEI junto ao banco ALPHA?

É o relatório.

Passamos a opinar.

1. Direito Penal: Infanticídio

1. Homicídio

O homicídio, segundo o Código Penal, é o indivíduo que provoca a morte de outrem, sendo este um crime contra a vida, previsto no art. 121, caput, do CP, vejamos:

“Art. 121. Matar Alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.”

O doutrinador Carmignani classifica o homicídio como “ocisão violenta de um homem injustamente praticada por outro homem” (apud, Hungria, 1979, p.27). E para Delmanto, “é a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra” (Delmanto, 2010, p.440).

Qualquer pessoa pode praticá-lo, não sendo exigido qualquer condição especial do sujeito ativo. Entretanto, é necessário, que o sujeito passivo seja a pessoa humana. O código visa proteger qualquer vida humana, não fazendo distinção entre os pares, o mesmo resguarda desde o recém-nascido, até o senhor de idade, que lhe reste um último suspiro.

A conduta típica exigida, é *matar* alguém, sendo este um crime de forma livre, podendo ser utilizado de qualquer meio para sua prática, mediante ação ou omissão (art. 13, §2º, alíneas a, b e c, do CP). Ademais, é um crime que pode ser praticado em duas modalidades, sendo estas, dolosa e culposa. Sua classificação é monossubjetiva, onde o crime é praticado apenas por uma agente ativo. Entretanto, admite-se coautoria e participação – concurso de pessoas ou de agentes. Quando praticado em concurso de pessoas, a diversas formas de participação, sendo estas: autor, coautores e partícipe.

O doutrinador Ferrajoli, (2001, p. 462) destaca, tal crime "não foi sempre proibido, e castigado: na Grécia antiga, por exemplo, como em todos os ordenamentos primitivos, proibiam-se somente a morte do familiar que autorizava unicamente a reação coletiva do grupo de parentes da vítima". No entanto, é de entendimento universal que o homicídio é um crime ao qual busca resguardar a vida humana, não cabendo distinção entre os pares.

Escreve Néelson Hungria (1955, p. 25), "o homicídio é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência *violenta* ou *sanguinária* que representa como uma reversão atávica às era primitivas em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animais. É a chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada.

2. Infanticídio

O Infanticídio segundo o Código Penal é um crime praticado pela mãe em estado puerperal, contra o recém-nascido. Sendo um crime contra a vida, se classifica pelo artigo 123 do Código Penal, vejamos:

"Art. 124 - matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após, é um crime de infanticídio.

Pena - detenção, de dois a seis anos."

Podendo ser um crime praticado pela mãe, sob o estado puerperal ou em concurso de pessoas, que se compõem pela participação de diversas pessoas com o propósito de realizar a infração penal.

Segundo a doutrinadora Athila Bezerra da Silva, classifica-se o infanticídio como, apesar de ser delito autônomo, é considerado pela doutrina como uma espécie de homicídio privilegiado, uma vez que descreve a mesma conduta típica (matar). Logo, para configurar o crime de infanticídio é necessário que o sujeito ativo (mãe) esteja sob influência do Estado Puerperal.

Alguns doutrinadores afirmam que, o elemento subjetivo do crime de infanticídio é o dolo, sendo assentido na forma direta, no caso de a mãe possuir a intenção de matar o filho; ou eventual, que ocorre quando a mãe assume o risco de causar a morte do filho. Assim, para a doutrinadora Bruna Ferreira Maciel, o infanticídio é um crime próprio, material, de dano, plurissubsistente, comissivo e omissivo impróprio, instantâneo e doloso. Ainda segundo Bruna, é corriqueiro que nem todos os agentes praticaram o núcleo verbo do tipo, alguns contribuirão auxiliando de forma material ou moral, induzindo ou instigando, mas todos, desde que com desejo de se chegar ao mesmo resultado e praticando condutas relevantes para alcançar o objetivo, responderão pelo mesmo crime

3. Concurso de Agentes (Pessoas)

Trata-se de concurso de pessoas as hipóteses nas quais 2 (duas) ou mais pessoas, em conjunto, se reúnem com propósito de cometer uma infração penal sendo assim chamadas pela doutrina e jurisprudência para referir-se à pluralidade dos agentes envolvidos no crime. O código Penal prevê o concurso de pessoas nos artigos 29 a 31, observamos:

“Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quiser participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.”

A legislação brasileira prevê, em sua grande maioria, crimes que podem ser cometidos por apenas uma única pessoa, em alguns casos duas. Todavia, há casos onde um crime pode ser praticado por dois ou mais agentes, motivo esse, que fez com que a doutrina classifica-se os tipos de crimes, por exemplo, os crimes *monossubjetivos* ou *plurissubjetivos*.

O concurso de pessoas, se destina aos crimes *unissubjetivos* (ou monossubjetivos), sendo estes os crimes que podem ser praticados por uma única pessoa. Para que se caracterize concurso de pessoas, são necessários alguns requisitos, sendo esses:

a. **Pluralidade de condutas e pessoas culpáveis:** o qual exige no **mínimo duas pessoas**, sendo necessário que cada uma delas tenha praticado uma conduta relevante para o resultado, podendo estas pessoas, serem denominadas, **autor** (aquele que pratica a conduta prevista na lei), **coautores** (aqueles que em conjunto praticam a conduta prevista em lei) e por fim o **partícipe** (aquele que sem praticar a conduta prevista em lei, de alguma forma relevante "moral ou física" contribui para o resultado - crime), sendo este uma **conduta acessória à do autor ou coautores**.

b. **Relevância causal de cada uma das condutas:** somente as **condutas relevantes** tenham efetivamente contribuído para o resultado, podendo a contribuição ser **física (material) ou moral, direta ou indireta, comissiva ou omissiva, anterior ou simultânea** a execução, mas é imperiosa que influa efetivamente no resultado.

c. **Vínculo subjetivo (liame subjetivo) entre os agentes:** o qual exige que os agentes atuem em conjunto, com intenção de contribuir para um mesmo crime. Entretanto, não exige prévio ajuste.

d. **Unidade de infração para todos os concorrentes:** neste requisito, é adotado a **Teoria Monista (Unitária)**, ou seja, todos os que colaboraram para determinado resultado, incorrem no mesmo crime.

Por fim, entende-se por concurso de pessoas, o conjunto de diversos agentes culpáveis, concorrentes, com condutas efetivamente relevantes, para a prática de um mesmo resultado. Sendo assim, a cooperação poderá ocorrer em qual fase, desde o planejamento até a consumação do crime.

4. **Conclusão**

Ao infanticídio é atribuído a qualidade de crime próprio, onde é exigido do agente ativo uma condição especial para a prática do delito. Especialmente por esse motivo que o Código Penal prevê expressamente, que somente a mãe poderá figurar o agente ativo, portanto atendo ao requisito especial do crime próprio, onde a mãe sob influência do Estado Puerperal mata o próprio filho, ou seja configura circunstância elementar do crime. Estando assim o Infanticídio previsto no art. 123, do Código Penal, vejamos:

“Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.”

O artigo 123, do Código Penal, não prevê participação de terceiros na prática do delito, sendo assim omissa. Em decorrência dessa lacuna legislativa, aplica-se o Art. 30, do Código Penal, observamos:

“Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.”

De acordo com o Art. 30, do CP, em alguns casos as circunstâncias e as condições de caráter pessoal que sejam elementares do crime, no caso presente exposto, o "Estado Puerperal", se comunicam. Ou seja, existe a possibilidade de responsabilizar o indivíduo que com auxílio da parturiente, mata a criança, ou aquele que ajuda ou auxilia a genitora a matar seu próprio filho.

O agente passivo do Infanticídio é o nascente (endo-uterina e extra-uterina) e o neonato. É de extrema importância para a consumação do crime, que a criança tenha nascido com vida, e que sua morte tenha sido causada pela genitora, sozinha, ou com auxílio de outrem ou por outrem com auxílio da mãe.

No caso exposto, a Sra. Eliane, auxilia o Sr. Aureliano, na prática do delito, no qual a vida da neonatal foi retirada, ou seja, ambos incorrem no mesmo crime.

O legislador, ao escrever o Art. 123, do CP usou da expressão "logo após o parto", ou seja, não foi delimitado um lapso temporal. O doutrinador **Nelson Hungria (1942, p. 228)**, traz o seguinte posicionamento:

[...] O que se faz essencial, porém, do ponto de vista jurídico-penal, é que a parturiente ainda não tenha entrado na fase de bonança e quietação, isto é, no período em que já se afirma, predominante e exclusivista, o instinto maternal. Trata-se de uma circunstância de fato a ser averiguada pelos peritos médicos e mediante prova indireta.

O doutrinador Damásio E. De Jesus (2005) ensina que a melhor solução consiste em analisar o caso concreto enquanto a mãe se encontra sob influência do estado puerperal, o mesmo conclui que, a mãe que tira a vida do próprio filho, estando sob a influência deste estado, se encontrará diante a expressão "logo após o parto".

Segundo Régis Prado (2004, p. 93), "o estado puerperal é um conjunto de sintomas fisiológicos que têm início com o parto e findam algum tempo depois". Desta forma, é necessário que seja comprovado por meio de perícia a perturbação psíquica da mãe no momento do fato.

O caso concreto que nos é apresentado consiste em uma situação onde a Sra. Eliane, devido ao estado de muito estresse, passando por muitas dificuldades financeiras e em seu relacionamento pessoal, recentemente se tornou mãe. Mesmo que ainda não tenha provas concretas, acredito que seja possível que a mesma estivesse sob influência do estado puerperal, e por conta do mesmo, induziu o Sr. Aureliano a matar sua filha recém-nascida.

O Sr. Aureliano responderá por infanticídio em conjunto com a Sra. Eliane, pois somente foi possível a prática do delito em função da Sra. Eliane, isto ocorre pois, o crime de infanticídio, como já exposto, é um crime próprio no qual exige condições especiais do agente ativo. Segundo André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2022, p. 231) "os crimes próprios, de sua parte, são aqueles em que a lei requer alguma qualidade ou condição especial do sujeito ativo, motivo porque somente determinadas pessoas podem cometê-los".

Por fim, o Sr. Aureliano responderá em conjunto com a Sra. Eliane pelo crime de infanticídio. O Vice-Governador responderá como autor do crime pois o mesmo praticou a conduta de matar a bebê, enquanto a consulente, responderá como partícipe, apesar da mesma não ter realizado de fato a conduta prevista no Art. 124, do CP, ela instigou seu companheiro a realizar tal conduta.

2. Direito Constitucional: Eleição e Inelegibilidade

1. Sistema de Eleição no Poder Executivo

O sistema eleitoral tem como função a organização de eleições e conversão de votos em mandatos, visando proporcionar um entendimento eficiente, seguro e imparcial da vontade popular democraticamente manifestada. Ademais, o sistema eleitoral tem como função também o estabelecimento dos meios para que os diversos grupos sociais sejam representados e fortalecer a relação entre representantes e representados.

Em uma forma de governo democrático como a existente no Brasil, o entendimento do sistema eleitoral é imprescindível. Porém, segundo Gomes (2011), o sistema eleitoral é mutável, ou seja, varia de acordo com o tempo, espaço e a forma que assume em determinada sociedade decorre de atuação, da interação e dos conflitos travados entre as diversas forças político-sociais construídas ao longo da história.

O sistema eleitoral possui algumas espécies, tais como: majoritária, proporcional e distrital misto. Porém, somente conceituar os sistemas majoritários e o proporcional, os quais são utilizados no Brasil, de acordo com a Constituição Federal de 1988.

De acordo com George Salomão Leite; Lenio Luiz Streck e Nelson Nery Júnior, “o sistema majoritário ou de *maioria simples* é considerado eleito quem obtiver mais votos que os concorrentes, independentemente de haver alcançado a maioria absoluta dos votos do eleitorado”.

No Brasil, conforme os Arts. 46, caput e 77, § 2º, da Constituição Federal, o sistema majoritário é utilizado para escolha de representantes do Legislativo, como os membros do Senado Federal, quanto para os membros do Poder Executivo, o Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos, todos com seus respectivos Vices.

Vale ressaltar que nas eleições para Presidente, Governadores Estaduais e do Distrito Federal, será eleito quem obtiver mais soma de votos que os demais concorrentes (50% + 1). Se nenhum dos candidatos conseguir atingir esse resultado no primeiro turno, será realizado segundo turno com os dois candidatos mais votados. Ocorreu desta mesma forma, nas eleições para Prefeito com mais de 200 mil eleitores. No entanto, para os cargos de senadores, vence o mais votado, sem possibilidade de um segundo turno.

Segundo Cerqueira (2011), sistema proporcional é “aquele em que a representação se dá na mesma proporção da preferência do eleitorado pelos partidos políticos. Tal espécie é capaz de refletir os diversos pensamentos e tendências existentes no meio social, já que possibilita a eleição de quase, senão todos, os partidos políticos, observada as suas representatividades.”

No Brasil, em conformidade com os Arts. 27, § 1º, 32, § 3º, e 45 da Constituição Federal, o sistema proporcional é adotado para eleger somente os membros do Poder

Legislativo, ou seja, Deputados Federais, Estaduais, Distritais e ainda, Vereadores. Como já exposto acima, os cargos eletivos do Senado são escolhidos por sistema majoritário.

O sistema proporcional pode ocorrer de duas formas, tais como:

- a. **Lista aberta**: é aquele onde apesar do candidato estar vinculado ao partido político, possui candidatura independente, ou seja, os eleitores escolhem diretamente seus candidatos. Sendo este usado no Brasil.
- b. **Lista fechada**: é aquele em que o eleitor vota apenas no partido político e este se encarrega de selecionar, por uma votação de lista, os candidatos que efetivamente ocuparão os cargos eletivos.

Existem alguns doutrinadores que entendem que o sistema majoritário seja mais adequado que o proporcional pois este acaba por levar ao poder candidatos que não representam a opinião dos eleitores, visto que são eleitos por grupos singularizados. A outras doutrinas que acreditam no inverso da ideia exposta.

A partir daqui, será exposto como são realizadas as eleições, mais especificamente dos Governadores de Estado e seus respectivos Vices, para aqueles candidatos que já estejam ocupando o cargo eletivo.

Para os candidatos que ocupam cargos no Poder Executivo, é necessário esclarecer previamente que há duas hipóteses. Na primeira, o candidato deseja ocupar cargo diferente de seu atual, e na segunda, à reeleição para o mesmo cargo.

Na primeira hipótese, os chefes do Executivo devem renunciar a seus cargos em até 6 meses antes da eleição a qual tenham pretensão de concorrer, estando prevista essa hipótese nos Art. 14, § 6º, da CF; e Art. 1, § 1º, da LC nº 64/90.

Contudo, deve se atender que nas hipóteses, por exemplo, onde o Prefeito queira se candidatar a Vice-Prefeito, deve se ater se é o primeiro mandato ou segundo. Na hipótese de primeiro mandato, segue a regra acima exposta, contudo, caso seja o segundo, o mesmo não poderá se candidatar para Vice, mesmo que tenha renunciado ao cargo em até 6 meses antes da eleição (Res-TSE nº 21.483/DF). Isto ocorre, pois, o candidato “poderia tornar-se titular pela

terceira vez consecutiva, nas hipóteses de substituição e sucessão. Vejamos o que a jurisprudência tem a dizer sobre o assunto:

TRE-PE-Recurso Eleitoral: RE 4442 PE

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. VICE-PREFEITO. TERCEIRO MANDATO NO ÂMBITO FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO ART. 14, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É vedado ao vice-prefeito reeleito se candidatar ao mesmo cargo, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos. 2. Recurso provido.

Segundo a Lei Complementar nº 64 de 1990, no Art. 1, § 2º, a qual estabelece que os Vices poderão se eleger a outros cargos preservando seu mandato, desde que, nos 6 meses anteriores, não tenha substituído ou sucedido o titular.

Na hipótese, por exemplo, do Vice-Prefeito estiver em seu segundo mandato consecutivo, o mesmo poderá concorrer ao cargo de titular em uma terceira eleição. No entanto, se ele substituiu ou sucedeu o titular nos seis meses anteriores à eleição, não poderá se reeleger prefeito (Res-TE nº 22.757/DF). Vejamos uma decisão de nossos tribunais:

TSE-Consulta: CTA 32289 BRASÍLIA - DF

CONSULTA INELEGIBILIDADE, ELEIÇÃO SUBSEQUENTE. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ELEITO VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. CONCLUSÃO DO MANDATO DE PREFEITO. ASSUNÇÃO À CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. FALECIMENTO DO TITULAR. 1.

A jurisprudência desta Corte já assentou que vice-prefeito que substituiu o titular no curso do mandato e elegeu-se no pleito subsequente não pode

candidatar-se à reeleição, sob pena de configurar um terceiro mandato.
2. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte. Precedente. 3. Consulta julgada prejudicada.

Em suma, a regra geral é que o cargo de chefe do Poder Executivo não poderá ser ocupado pela mesma pessoa por mais de dois mandatos consecutivos, contudo, isto não impede de se eleger posteriormente desde que não seja para mandatos seguidos.

2. Inelegibilidade

A inelegibilidade é quando um candidato ou candidata está impedido legalmente de disputar eleições. Sendo assim, é o estado jurídico negativo de quem não possui elegibilidade, podendo ser porque nunca a teve ou porque a perdeu. Sendo está uma Lei Complementar, nº 64, de 18 de maio de 1990, qualquer cidadão pode se candidatar para cargo eletivo desde que esteja dentro das condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade; e não pertença em quaisquer das causas de inelegibilidade, previstas no artigo 1º da Constituição Federal. É a inelegibilidade inata, corriqueira a todos que não estejam dentro de qualquer das condições de elegibilidade próprias ou impróprias.

São inelegíveis, segundo o artigo 1º da Constituição Federal, para qualquer cargo aqueles: inalistáveis e os analfabetos; membros do Congresso Nacional, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa e das câmaras municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; o governador e o vice-governador de estado e do Distrito Federal e o prefeito e o vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferido por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual

concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade; os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; o presidente da República, o governador de estado e do Distrito Federal, o prefeito, os membros do Congresso Nacional, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa, das câmaras municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que

tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Segundo o inciso II - para Presidente e Vice-Presidente da República: a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os Magistrados;
9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
11. os Interventores Federais;
12. os Secretários de Estado;
13. os Prefeitos Municipais;
14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Segundo o inciso III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

Segundo o inciso IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

Segundo o inciso V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

Segundo o inciso VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

Segundo o inciso VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º- A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

§ 5º- A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.

Segundo o doutrinador GOBATTO JÚNIOR (2016, p. 29), a inelegibilidade "é um termo que designa a falta de condições reais e legais de um cidadão para exercer o 'ius honorum' e, portanto, pleitear sua candidatura perante a Justiça Eleitoral", sendo assim, retira do cidadão seus direitos políticos impossibilitando que ele ingresse em qualquer cargo eletivo. Já para NOVELINO (2016, p. 501): "A inelegibilidade absoluta está relacionada a características pessoais, atingindo todos os cargos eletivos e não podendo ser afastada por meio de desincompatibilização. Por seu caráter excepcional, apenas a própria Constituição pode prever tais hipóteses, como o faz em relação aos inalistáveis (estrangeiros e conscritos) e aos analfabetos (CF, art. 14, § 4º)". Portanto, a inelegibilidade relativa (GOMES, 2020, p. 249) "é a que obsta a elegibilidade apenas para alguns cargos ou ante a presença de determinadas circunstâncias. Nessa hipótese, poderá o interessado concorrer a outros cargos, para os quais não esteja impedido, ou, sendo isso possível, afastar as circunstâncias adversas".

Sendo assim, como exposto acima, por diversos motivos um candidato pode ser ou se tornar inelegível.

3. Conclusão

É o parecer, a consulente formulou uma pergunta, na qual questiona se existe possibilidade do Sr. Aureliano Marcondes se candidatou ao cargo de titular, como Governador de Estado, sem que se leve em conta uma possível sentença condenatória.

Pelo exposto acima, o Sr. Aureliano estava em seu segundo mandato como Vice-Governador, e segundo os relatos da consulente que o mesmo não teria certeza se lhe seria possível se candidatar ao cargo de titular, contudo, não impedimento constitucionais contra o Vice-Governador. Pois como já demonstrado, o Vice, poderá se candidatar ao cargo de titular, mesmo que já esteja em seu segundo mandato como Vice. Entretanto, deve se atentar se não substituir ou suceder o titular nos por mais de 6 meses, antes de lançar sua candidatura, pois nessa hipótese não poderá tentar uma reeleição.

Por fim, somente será possível ao Sr. Aureliano se candidatar em uma eleição próxima ao cargo de Governador de Estado, na hipótese onde o mesmo não fosse condenado[2] por seu delito. Ou seja, na hipótese onde lhe for proferida uma decisão condenatória com certidão de

trânsito em julgado o Sr. Aureliano estará impedido, ou em outras palavras, inelegível para se candidatar em uma eleição próxima.

3. Processo Civil

1. Dos princípios

Inicialmente, iremos tratar dos princípios processuais constitucionais conforme admitido pela doutrina majoritária. Genericamente são os princípios do devido processo legal, da isonomia, do contraditório e ampla defesa, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, da publicidade dos atos processuais, da motivação das decisões, do duplo grau de jurisdição e proibição da prova ilícita. Todos são de extrema importância, no entanto, irei conceituar apenas o princípio do contraditório e ampla defesa.

O princípio do contraditório consiste na participação das partes em todas as fases do processo, sendo-lhe assegurado o direito de argumentar após ato praticado pela parte contrária. Nesse sentido, é dado às partes oportunidade de manifestação, tais como: requerer a produção de provas que acredita serem importantes, entre outras coisas.

O princípio do contrário está previsto no Art. 5, LV, da CF, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Ademais, é regulamentado pelo Código de Processo Civil, no Art. 7, abaixo exposto:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

O princípio do contraditório, como já exposto acima, tem como finalidade garantir o direito das partes em se manifestar em qualquer fase do processo e de argumentar contra a outra parte.

Enquanto o princípio da ampla defesa confere o direito das partes de apresentarem seus fundamentos para sustentar suas alegações, podendo se valer de todos os meios e recursos juridicamente válidos, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa.

Tanto o contraditório quanto a ampla defesa são instrumentos de garantia democrática, ou seja, proporcionam o direito de produzir provas, acompanhar a instrução, impugnar ações contrárias e interpor recursos cabíveis, podendo eles serem aplicados tanto em processos punitivos quanto em processos não punitivos.

2. Da produção de provas

A palavra “prova” tem origem no latim “probatio”, significa exame, confronto, verificação, tendo assim diversos significados por ser usada não só na seara jurídica mas também em outras ciências. Há diferentes posicionamentos referente a definição de prova na doutrina.

O doutrinador José de Albuquerque Rocha a define em três conotações diferentes, sendo estes:

- a. Prova, como **meio de prova**;
- b. Prova, como **ação de provar**;
- c. Prova, como **fenômeno psicológico (convencimento)**.

Os doutrinadores convergem no sentido de prova como convencimento do magistrado. Ademais, o agito doutrinário sobre a definição de prova pode ser compreendida da seguinte forma:

São meios processuais ou matérias pelo qual o ordenamento jurídico demonstra a verdade ou não, da existência e verificação de um fato jurídico. A prova é imprescindível para a parte validar seu direito ou se isentar de culpa, porém não basta apenas alegar o fato, deve ser comprovado. Vejamos o que diz Missael Montenegro Filho:

“Exigida fosse à absoluta certeza da veracidade do fato afirmado pela parte, para fins de acolhimento do pedido, não se poderia reconhecer a paternidade em ação que apresenta esse objetivo, mesmo diante de um resultado de teste de DNA, que aponta como provável a paternidade alegada com um percentual de 99,99% de certeza.”

O objeto da prova é o convencimento do magistrado para o mesmo decidir a lide de forma decisiva, zelando pela justiça. No final do processo, em regra, uma das partes terá sua pretensão satisfeita, contudo, isso não significa que a prova produzida pela parte contrária não produziu efeitos, assim como ensina Arruda Alvim:

“Se num certo processo foram produzidas provas, por ambas as partes, e o juiz deu ganho de causa a uma delas, há que se considerar sob certo prisma que, nessa hipótese, a prova oferecida por ambas produziu efeitos em relação ao juiz, visto que, efetivamente, a prova da que ganhou lhe formou a convicção; e a prova da que perdeu, ao contrário, porque carente de poder de convicção e, assim, inferir ao conjunto probatório da vencedora, ainda assim, e, embora indiretamente, pode confirmar o poder de convicção da prova que embasa a decisão.”

No processo de conhecimento, há uma fase chamada instrução do processo, onde as partes devem apresentar suas alegações e produzir provas. Esta fase se inicia com o despacho de saneamento, onde o juiz e as partes, vão definir quais fatos precisam de provas e quais

provas melhor se adequa para provar aquele fato. E por fim, se encerra quando o magistrado inicia o debate oral. Portanto, estamos nos referindo à fase mais relevante do processo como tal a da instrução probatória, que se apoia nas provas judiciais levadas aos autos pelas partes, e, eventualmente, pelo próprio juiz.

A prova assume um grande papel, pois através dela será possível determinar qual das partes poderá ter ou não, sua pretensão aprovada. Por conseguinte, as provas são necessárias para o juiz formar o seu conhecimento e decidir sobre o direito material do litígio.

Existe a chamada prova ilegal, a qual se divide em duas espécies. A primeira, é a **prova ilícita**, sendo essa, aquela obtida por meio de violação de regra de direito material que ofenda, direta ou indiretamente, garantia ou princípios constitucionais. Logo, sempre que houver prova em prejuízo de direitos ou princípios expressamente estabelecidos na Constituição Federal, estaremos diante de prova ilícita. Sendo esta, prevista no Código de Processo Penal no Art. 157, o qual prevê:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”

E na própria Constituição Federal, em seu Art. 5, inciso LVI, observamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”

Observamos algumas jurisprudências sobre o assunto:

TJ-MG-Embargos de Declaração-Cv: ED XXXXX60692919003 MG

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO- QUEBRAS DE SIGILO-ILEGITIMIDADE- DESTINAÇÃO DAS INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS- OMISSÃO CONFIGURADA ARQUIVAMENTO SOB SIGILO PELO CARTÓRIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA NULIFICAÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS - A omissão jurisdicional acerca da destinação das provas ilegítimas já carreadas ao processado justifica o acolhimento parcial dos aclaratórios manejados - Na forma do disposto no artigo 157, § 3º, do CPP, a destruição das provas ilícitas impescinde do trânsito em julgado da decisão de inadmissão - Embargos de declaração em parte acolhidos. Determinação de desentranhamento e arquivamento sob sigilo.

O doutrinador Luiz Guilherme Marinoni conceitua a prova ilícita como “a prova é ilícita quando viola uma norma, seja de direito material ou de direito processual”. Enquanto o doutrinador João Batista Lopes afirma que a expressão “provas ilícitas”, pode ser compreendida em sentido amplo quando forem contrárias à Constituição Federal, à legislação, aos bons costumes e em sentido estrito, quando violam disposições legais, inclusive a Constituição Federal. O doutrinador João Batista Lopes ainda aponta uma terceira corrente, a qual vincula as provas ilícitas à violação de direitos constitucionais essenciais.

A segunda espécie é a **prova ilegítima**, sendo esta aquela produzida mediante a ofensa de uma norma de natureza processual. Por exemplo, laudo pericial produzido por perito não licenciado. Como ocorre violação de norma processual, deverá o juiz tomar providências para a correção ou complementação da prova ilegítima, podendo esta ser sujeita a nulidade.

Por seguinte, segundo os ensinamentos do mestre João Batista Lopes, a doutrina aponta divergências entre os termos “provas ilícitas” e “provas ilegítimas”.

Ademais, vejamos o conceito de prova ilícita e a diferença entre a prova ilícita e a prova ilegítima, segundo as palavras de Nelson Nery Jr:

“O que é prova ilícita? Conceituar prova obtida ilicitamente é tarefa da doutrina. Há alguma confusão reinando na literatura a respeito do tema, quando se verifica o tratamento impreciso que se dá aos

termos prova ilegítima, prova ilícita, prova ilegitimamente admitida, prova obtida ilegalmente. Utilizando-se, entretanto, a terminologia de prova vedada, sugerida por Nuvolone, tem-se que há prova vedada em sentido absoluto (quando o sistema jurídico proíbe sua produção em qualquer hipótese) e em sentido relativo (há autorização do ordenamento, que prescreve, entretanto, alguns requisitos para a validade da prova). Resumindo a classificação de Nuvolone, verifica-se que a prova será ilegal sempre que houver violação do ordenamento como um todo (leis e princípios gerais), quer sejam de natureza material ou meramente processual. Ao contrário, será ilícita a prova quando sua proibição for de natureza material, vale dizer, quando for obtida ilicitamente. Em outra classificação, a prova pode ser ilícita em sentido material e em sentido formal. A ilicitude material ocorre quando a prova deriva ‘a) de um ato contrário ao direito e pelo qual se consegue um dado probatório (invasão domiciliar, violação do sigilo epistolar, quebra de segredo profissional, subtração de documentos, escuta clandestina, constrangimento físico ou moral na obtenção de confissões ou depoimentos testemunhais etc.)’. Há ilicitude formal quando a prova ‘decorre de forma ilegítima pela qual ela se produz, muito embora seja lícita a sua origem’. A ilicitude material diz respeito ao momento formativo da prova: a ilicitude formal, ao momento introdutório da mesma.”

Ainda, de acordo com Nelson Nery Jr, é possível notar que o doutrinador faz uma diferenciação entre a ilicitude material e formal, sendo a primeira viciada pois contrariou algum dispositivo da legislação referente a um direito material. E a segunda, viciada pois, mesmo que legítima sua produção, a mesma contraria algum dispositivo processual na forma como é utilizada nos autos.

Vejamos uma decisão de um de nossos tribunais:

STJ HABEAS CORPUS: HC XXXXX RS XXXX/XXXXX-4

PROCESSUAL PENAL. PROVA ILCITA E ILEGÍTIMA DISTINÇÃO ILEGITIMIDADE DA PROVA NA ESPÉCIE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO: 1-A complementação de diligência, feita pela Polícia Federal, após a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, mediante autorização do juízo processante, não é causa de ilicitude da prova, pois produzida sob o crivo do contraditório e cuja gênese em momento algum foi questionada pela defesa. Nulidade inexistente que elide a necessidade de sua retirada dos autos, pois ainda poderá ou não ser objeto de apreciação pelo juiz, quando formar sua convicção para proferir sentença. 2- Distinção doutrinária entre ilicitude e ilegitimidade de prova. 3- Inexistência de flagrante ilegalidade, na espécie, apta a fazer relevar a impropriedade da via, apresentada como substitutiva de recurso ordinário 4-Habeas corpus não conhecido

Por fim, as provas são de suma importância no decorrer do processo, tendo como principal finalidade asseverar a realidade fática, ou seja, é utilizada pelas partes para demonstrar qual dos litigantes possui razão, com propósito de convencer o magistrado. Entretanto, existem as chamadas provas ilegais, que se subdividem em provas **ilícitas**, sendo estas aquelas que violam uma norma, seja de direito material ou processual, e as **ilegítimas**, que violam as normas, de direito formal, como princípios constitucionais.

3. Conclusão

É o parecer, a consulente formulou uma pergunta na qual questiona se o processo movido por ela contra a empresa fornecedora[3] de sua cafeteira, está de fato perdido, e se existe alguma possibilidade de anulação. Inicialmente gostaríamos de esclarecer que, o processo movido pela consulente, de fato foi perdido pois já foi proferida sentença de trânsito em julgado, contudo, existe a possibilidade de anulação.[4]

De acordo com o Art. 465, do CPC, ao nomear perito, deverá o juiz fixar prazo de imediato para a entrega do laudo. Incube as partes, se necessário arguir suspeição ou impedimentos do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, vejamos o artigo:

“Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- II - indicar assistente técnico;
- III - apresentar quesitos.”

Isto não ocorreu no processo da consulente, ou seja, houve uma violação clara à norma e aos princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa. Além de não ser oportunizado à Sra. Eliane indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, não lhe foi permitido acompanhar a produção da prova pericial. A mesma não foi informada sobre nada. Segundo o Art. 474, do CPC “As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova”, ou seja, isto não aconteceu.

Ademais, o perito ao entregar o laudo, é dado às partes a oportunidade de se manifestar e é **dever do perito esclarecer dúvidas e pontos divergentes, vejamos o Art. 477, do CPC:**

“Art. 477. O perito^[5] protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.”

Portanto, o laudo pericial pode ser considerado uma prova ilegítima, visto que viola normas de direito formal, pois não é oportunizada a ampla defesa ou o contraditório à consulente. Como exposto acima, as provas ilegítimas violam normas processuais e princípios constitucionais. Vejamos o que nossos tribunais têm a dizer sobre o assunto:

TRT-17 – RECURSO ORDINÁRIO: RO XXXXX20095170141

RECURSO ORDINÁRIO. PROVA ILEGÍTIMA E PROVA ILÍCITA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001. A doutrina autorizada distingue prova ilícita de ilegítima. Enquanto a primeira viola regra de direito material, a segunda ofende regra de direito processual. Outro fator distintivo atine ao momento da ilegalidade. A prova ilícita está atrelada ao momento da obtenção (que antecede a fase processual); já a prova ilegítima acontece no momento da produção da prova (dentro do processo), ou seja, a prova ilícita é extraprocessual, ao passo que a ilegítima é intra-processual. Outra diferença que não pode deixar de ser sublinhada: a prova ilícita é inadmissível (não pode sequer ser juntada aos autos; se juntada deve ser desentranhada, não podendo ser renovada); a prova ilegítima, a seu turno, é nula (assim é declarada pelo juiz e deve ser refeita). Se no afã de comprovar o exercício de atividades alheias à lotação nominal para fins pecuniários, a parte carrega aos autos documentos cujo sigilo... (TRT 17 R., XXXXX-84.2009.5.17.0141, Rel. Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 25/09/2012).

Pelo exposto, o processo da consulente poderá ser anulado desde do início.^[6] Tendo em vista que já foi proferida sentença, já possui certidão de trânsito em julgado. Na hipótese, onde o advogado da consulente tivesse se manifestado no decorrer do processo, somente seria anulada a prova e o magistrado mandaria que fosse produzida novamente, mas seguindo os procedimentos corretamente. No entanto, a lide já foi julgada, ou seja, o processo deverá ser anulado desde do início pois causará prejuízos à consulente.

4. Direito Empresarial

1. Pessoa Jurídica

Inicialmente, antes de conceituar “Pessoa Jurídica”, é de interesse expor o conceito de “Pessoa”. A doutrinadora Maria Helena Diniz, traz o conceito jurídico do termo “Pessoa” como “o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.” (DINIZ, 2002, pág.116).

Por conseguinte, podemos prosseguir para compreensão do que é Pessoa Jurídica, segundo o professor e civilista Flávio Tartuce:

“As pessoas legalmente jurídicas, também denominadas pessoas coletivas, morais, fictícias ou abstratas, podem ser conceituadas como sendo conjunto de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção” (TARTUCE, 2017, PÁG. 243)

Importante ressaltar que para formação do conceito de pessoa jurídica deve-se levar em conta o princípio da autonomia, sendo assim, não se confunde a pessoa jurídica com as pessoas que a compõem. Portanto, a pessoa jurídica, assim como as pessoas que integram, são sujeitos de direito autônomo. Cada um possui personalidade e patrimônio próprio, assim sendo, inconfundíveis.

O Código Civil de 2002 não descreve o conceito de Pessoa Jurídica, mas segue a conceituação de Clóvis Bevilácqua, sendo esta:

“todos os agrupamentos de homens que, reunidos para um fim, cuja realização procuram, mostram ter vida própria, distinta da dos indivíduos que os compõem, e necessitando, para a segurança dessa

vida, de uma proteção particular do direito. (BEVILÁCQUA, 1929, pág. 158)”

A pessoa jurídica é sujeito de direito personalizado, assim como pessoas físicas (naturais). Desse modo, compreende-se que a pessoa jurídica tem autorização genérica para a prática de atos jurídicos, bem como de qualquer ato, salvo aqueles expressamente proibidos. Cabe conceituar à pessoa jurídica como sujeito de direito inanimado personalizado. Podendo então, compreender a pessoa jurídica como sendo “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios que visa à consecução de certos fins reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações (DINIZ, 2002, pág. 206)”. Em suma, a pessoa jurídica é um conjunto de pessoas e/ou bens com propósitos e finalidades específicas, com direitos e deveres, dotado de personalidade jurídica própria e constituída na forma da lei.

Como previamente exposto, pessoas jurídicas possuem direitos, ou seja, tem aptidão para contrair deveres. Isto é, são dotadas de personalidade jurídica, sendo assim, quaisquer atos ou negócios jurídicos serão praticados por seus administradores desde que tenham poderes para praticar aquele ato ou negócio jurídico.

A pessoa jurídica nasce com o registro do contrato social ou estatuto, sendo assim, o registro constitutivo da personalidade jurídica. Em algumas hipóteses, é possível desconsiderar a personalidade jurídica, por exemplo, quando a pessoa jurídica é usada para lesar terceiros. Pode ser requerido ao juiz que desconsidere a pessoa jurídica, em favor de responsabilizar os sócios (administradores). Ademais, como já exposto, a pessoa jurídica é portadora de direitos com aptidão para adquirir deveres, ou seja, a mesma poderá adquirir responsabilidades, tais como: limitada, ilimitada, subsidiária, entre outros.

2. Responsabilidade

A responsabilidade civil resulta de dano, direto ou indireto, causado ao patrimônio de terceiro por dolo, culpa ou simples fato deverá ser ressarcido. Para melhor conceituar, a responsabilidade civil se desdobra em direta, esta ocorre quando a responsabilidade recai sobre o autor do ato lesivo, ou indireta, que incide sobre pessoa, que mesmo que não tenha praticado

o ato lesivo, a lei dispõe ser o responsável, por exemplo, cachorro que morde uma pessoa, o dono será responsabilizado.

Sendo assim, temos a responsabilidade civil da pessoa jurídica, contudo, a responsabilidade da pessoa jurídica é diferente da física. Para que seja possível saber qual responsabilidade utilizada por uma determinada pessoa jurídica, deve se aferir o contrato social ou estatuto para saber qual o tipo de responsabilidade adotada por aquela pessoa jurídica. Sendo assim, a responsabilidade pode ser Limitada (LTDA) ou Ilimitada, entre outras.

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues, em sua obra *Direito Empresarial*, 2023, pág. 173:

“A criação de um tipo societário com regime de responsabilidade limitada é imperativo econômico para a diminuição do risco da atividade empresarial. Na sociedade limitada existe separação entre o patrimônio social e o dos sócios, cuja responsabilidade é limitada ao valor de sua quota integralizada. A regra é a sociedade ser responsável com seu patrimônio pelo cumprimento das obrigações sociais.”

Ocorre que, a pessoa jurídica é autônoma, ou seja, da mesma forma que é portadora de direitos, também é portadora de deveres, como descrito por Sílvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues. Na sociedade limitada é realizado separação patrimonial, ou seja, a pessoa jurídica tem seu próprio patrimônio. Logo, ao contrair obrigações, deverá quitá-las sem que o patrimônio dos sócios seja atingido. Contudo, os sócios poderão responder em alguma hipótese prevista pelo Código de Processo Civil de 2015, nos Artigos 792, II e 795. Vejamos:

“Agravo de Instrumento nº 2069073-59.2022.8.26.0000 -Voto nº JV-40579:

EXECUÇÃO O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (CPC/2015, art. 789), podendo a responsabilidade patrimonial atingir bens de terceiros apenas e tão somente nas hipóteses elencadas

no art. 790, CPC/2015, sendo imprescindível a comprovação de que o bem a ser constrito é de propriedade do devedor ou se encontre em uma das situações que autorizam a constrição de bens de terceiros – **Reconhece-se que a pessoa jurídica tem existência distinta da pessoa de seus sócios, ante o princípio da autonomia patrimonial da sociedade - Em sociedades limitadas, em razão do disposto no art. 1.052, do CC, aplicável à Eireli (CC, art. 980-A, §§ 6º e 7º), é de se admitir, em razão do disposto nos arts. 792, II, e 795, do CPC/2015, com correspondência nos arts. 592, II, e 596, do CPC/1973, que (a) o sócio apenas responde, automaticamente, por dívidas sociais, quanto o capital social não estiver integralizados, e, (b) uma vez que esta responsabilidade decorre do regime jurídico da sociedade limitada, independentemente de desconconsideração de personalidade jurídica, para a execução de bens de sócio, que bastem para completar o valor da capital social, é imprescindível que ele tenha sido citado na ação de execução, em caso de insuficiência de bens da sociedade devedora para satisfação do débito exequendo - Os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei (CPC/2015, arts. 790, II e 795) - O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é a via adequada para a inclusão de sócios, no polo passivo da ação de execução, quando houver abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, estendendo os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (CPC, art. 133), aplicando-se o mesmo procedimento para a hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica ou na hipótese de alegação de constituição de grupo econômico (§§3º e 4º), sendo certo que a apuração da prática de atos de fraude é mérito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que prevê a citação da entidade objeto do pedido de inclusão no polo passivo da execução Hipótese dos autos não se trata de pedido de responsabilidade dos sócios pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, quando o capital social não estiver integralizado, no art. 795, do CPC/2015, porque sequer arguida esta ocorrência - Ausente comprovação nos autos de hipótese que autorize constrição de bens dos terceiros, nos termos do art. 790, CPC/2015 Reforma das rr. decisões agravadas, para deferir o pedido de levantamento das penhoras determinadas pelo MM Juízo da causa.”**

O conceito de Responsabilidade Ilimitada é diferente da Limitada, visto que, enquanto na Limitada ocorre separação de patrimônio para constituir capital social para sociedade, ou seja, a pessoa jurídica pagará por suas dívidas sem mexer no patrimônio dos sócios, na ilimitada

os sócios responderam diretamente pelas dívidas da sociedade, sem que haja desconsideração da pessoa jurídica

Segundo o entendimento de Nelson Nery Júnior; e Rosa Maria de Andrade Nery:

“IV. Quanto à responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais: **A) sociedades de responsabilidade ilimitada: são aquelas em que todos os sócios respondem ilimitada, solidária e subsidiariamente pelas obrigações sociais. Nessa espécie de sociedade, em regra, a responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais é subsidiária em relação à sociedade, ou seja, concede-se ao sócio o benefício de ordem;** a) sociedade em nome coletivo (CC 1039); B) sociedade simples (CC 1023); C) sociedade em comum (art. 990); D) sociedades de responsabilidade mista (há dois tipos de sócio: um, que responde ilimitadamente; outro, que tem responsabilidade limitada ou é isento): a) na sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo responde e o sócio participante (ou oculto) não responde perante terceiros; b) na sociedade em comandita simples, o sócio comanditado tem responsabilidade ilimitada e o sócio comanditário responde limitadamente; c) na sociedade em comandita por ações, os acionistas em geral respondem limitadamente e os sócios da diretoria respondem ilimitada e subsidiariamente pelas obrigações sociais; **E) sociedades de responsabilidade limitada: todos os sócios têm responsabilidade limitada; a) sociedade limitada: a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos são subsidiariamente responsáveis pela integralização do capital social;** b) sociedade anônima: a responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.”

Ademais, deverá analisar o contrato social para averiguar se alguma cláusula que estabeleça que os sócios são subsidiários da sociedade, pois nesta hipótese, deve-se cobrar a sociedade primeiro, somente depois, os sócios. Caso não seja encontrada essa cláusula, em

regra, presume-se que todos os sócios são solidários, e de pronto, os sócios poderão ser cobrados.

3. Microempreendedor Individual (MEI)

O Código Civil de 2002, no Art. 966, “caput” definiu como empresário aquele:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Contudo, a atividade empresarial poderá ser exercida de duas formas, sendo estas, individual ou coletiva. Em ambos os casos, é necessário obter o registro na Junta Comercial onde está definido qual o ramo de atividade e o tipo societário. Entretanto, não se presume que ao realizar o registro, automaticamente uma pessoa jurídica vá “nascer”.

O rol de pessoas jurídicas é taxativo. Ao realizar o registro, surge uma personalidade jurídica a partir de seus constituintes. No entanto, o empresário individual não se encaixa neste rol, o mesmo recebe tratamento jurídico diferente. Mesmo que haja a necessidade de registro em Junta Comercial, o CNPJ não adquire personalidade jurídica, exerce atividade empresarial, mas em nome próprio.

Isto quer dizer que, diferentemente das sociedades limitadas onde ocorre separação patrimonial, não se confundindo o patrimônio da empresa com o de seus sócios, no MEI é diferente. O patrimônio da empresa se confunde com o do empresário. Ou seja, na hipótese onde a empresa estiver sendo cobrada, os bens da pessoa natural (física) podem ser utilizados para responder pelas dívidas e obrigações da empresa. Vejamos o que a jurisprudência de nos tribunais tem a dizer:

TJ DF – XXXXX20218070000 DF XXXXX-49.2021.8.07.0000

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO TITULAR DE PESSOA JURIDICA (EMPRESARIO INDIVIDUAL) NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO EMPRESARIO INDIVIDUAL, CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO COMPROVAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. No caso de execução contra empresário individual, há de se considerar a sua responsabilidade ilimitada e, de certa forma, solidária com a pessoa jurídica de que é titular, na medida em que não há separação entre seus bens e aqueles utilizados na consecução da mercancia.? **A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que? a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual??. (REsp XXXXX/SP. Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016).** Até porque, é sabido e consabido que o cadastramento do empresário individual no cadastro nacional de pessoas jurídicas é meramente fins de ordem tributária, administrativa e operacional, e sua responsabilidade continua sendo ilimitada, posto que sua responsabilidade não sofre qualquer limitação. Logo, descabe falar na inclusão da pessoa física no polo passivo da demanda, pura e simplesmente, haja vista que o efeito será exatamente o mesmo, na medida em que, como dito, o empresário individual responde com todos os seus bens, já que manifesta e evidente confusão patrimonial nesse tipo de atividade comercial, não guardando relação ou comparação com as sociedades empresárias, cujos patrimônios devem ser integralizados, segregando-se dos de seus sócios. É a **regra geral**. Nesse norte, despicienda o descortino da personalidade jurídica do CNPJ (empresário individual) por meio de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O fato de o empresário individual? fechar? um CNPJ e, logo após, cadastrar outro, com mesma atividade, no mesmo ramo e local, não elide sua responsabilidade perante as obrigações contraídas pelo primeiro, máxime porque, no caso específico, ambos os CNPJs são referentes a sua atividade como empresário individual. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Pelo exposto acima, o registro realizado em Junta Comercial não significa que o CNPJ gerado adquiriu personalidade jurídica, visto que, o registro apenas irá gerar alguns benefícios fiscais e administrativos ao empresário. Sendo assim, pelo entendimento da jurisprudência e os doutrinadores acima exposto, conclui-se que o MEI não é pessoa jurídica e possui

responsabilidade ilimitada, sendo assim, pode ser chamado de “confusão patrimonial” pois não há distinção entre os bens pessoais do empresário com os bens da empresa.

4. Conclusão

Tendo em vista que, a dívida do MEI poderá ser cobrada da pessoa física e não possui personalidade jurídica, os bens da pessoa física se confundem com os da empresa. Assim sendo, as dívidas da MEI da Sra. Eliane, poderão atingir seus bens pessoais, vejamos o que diz algumas jurisprudências:

TJ-MG-Agravo de Instrumento-Cv: AI XXXXX05286057001 MG

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONSTRIÇÃO DE VALORES VIA BACENJUD - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - PESSOA FÍSICA QUE EXERCE ATIVIDADE EMPRESÁRIA - AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO PATRIMONIAL - RECURSO NÃO PROVIDO. - A pessoa jurídica possui personalidade própria que não se confunde com as pessoas naturais que a compõem - De outro lado, o microempreendedor individual caracteriza-se como pessoa física que exerce atividade empresária, não constituindo uma sociedade empresária ou EIRELI - Sendo o agravante microempreendedor individual, **não há que se falar em separação patrimonial para fins de penhora, de modo que tanto o patrimônio pessoal quanto àquele afeto ao exercício da atividade empresária respondem pelos débitos contraídos independente de sua origem ou natureza** - Recurso ao qual se nega provimento.

Outra decisão de nossos tribunais:

TJ-GO- Agravo de Instrumento: AI XXXXX20238090093 GOIÂNIA

EMENTA: Agravo de Instrumento. Inventário. Decisão que determinou o pagamento de dívidas tributárias em nome da empresária individual falecida. Artigo 192 do Código Tributário Nacional. **Responsabilidade ilimitada da pessoa natural perante as dívidas adquiridas pela pessoa jurídica. De acordo com o**

entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há distinção, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa natural e a empresa individual, de modo que os bens daquela devem responder pelas obrigações desta, nos termos do artigo 391 do Código Civil. Por essa razão, falecida a empresária individual e existindo débito tributário vinculado ao seu CNPJ, correta a decisão do magistrado singular que condicionou a homologação da partilha ao pagamento de referido débito fiscal, conforme determina o artigo 192 do Código Tributário Nacional. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Pelo exposto, os bens pessoais da consulente podem ser atingidos pelas dívidas contraídas por sua MEI. De acordo com os entendimentos jurídicos já citados, a empresa da Sra. Eliane não possui personalidade jurídica, tendo em vista que o registro feito em Junta Comercial, somente irá gerar algumas facilidades tributárias, administrativas e operacionais. Portanto, o banco ALPHA poderá cobrar as dívidas da MEI diretamente da consulente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 20 de novembro de 2023.

Maria Cecília Bezerra Leres dos Santos

OAB/SP 22001409

Victoria Gouveia Chagas

OAB/SP 22000163

5. Referências

Artigo 1 Lc nº 64 de 18 de Maio de 1990. Jusbrasil. Inelegibilidade.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11303021/inciso-i-do-artigo-1-lc-n-64-de-18-de-maio-de-1990>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS. Jusbrasil. Conceito e classificação das pessoas jurídicas. 2014

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/conceito-e-classificacao-das-pessoas-juridicas/176597777>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

BARROS, Francisco Dirceu. Jusbrasil. As 20 dúvidas mais frequentes sobre a elegibilidade do vice. 2016

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-20-duvidas-mais-frequentes-sobre-a-elegibilidade-do-vice/365868478>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

BONTORIM, Ana Beatriz. Pessoa e personalidade jurídica. 2014

Disponível em:

https://jus.com.br/artigos/32688/pessoa-e-personalidade-juridica#_ftn3

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

CAMBI, Eduardo et al. 6. Provas: Teoria Geral da Prova In: CAMBI, Eduardo et al. Curso de Processo Civil Completo. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-civil-completo/1620616155>.

Acesso em: 15 de Novembro de 2023.

CARVALHO, Leonardo da Costa. Barreto Veiga Advogados. Princípio do contraditório: um direito constitucional. 2022

Disponível em:

<https://bvalaw.com.br/principio-contraditorio/>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

COELHO, Fábio. Capítulo 6 - Os Sujeitos de Direito In: COELHO, Fábio. Curso de Direito Civil: Parte Geral. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-civil-parte-geral/1153087418.>

Acesso em: 15 de Novembro de 2023.

COELHO, Fábio. Capítulo 8 - A Pessoa Jurídica In: COELHO, Fábio. Curso de Direito Civil: Parte Geral. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-civil-parte-geral/1153087418.>

Acesso em: 15 de Novembro de 2023.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

Del3689. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#:~:text=Del3689&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%203.689%2C%20DE%203%20DE%20OUTUBRO%20DE%201941.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal.

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

ELIAS, João Henrique de Mello. Revista Jurídica Verba Legis nº XIV. Prova ilícita e a Constituição: A atuação do Ministério Público no processo civil. 2021

Disponível em:

https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2021/Artigos_Prova-ilicita-e-a-constituicao-a-atuacao-do-ministerio-publico-no-processo-civil.php

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=L10406compilada&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Art. 981 In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código Civil Comentado. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2019.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-civil-comentado/1152960821>.

Acesso em: 15 de Novembro de 2023.

L13105. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=L10406compilada&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. PGR defende jurisprudência do Supremo sobre inelegibilidade de vices do Poder Executivo. 2023.

Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/pgr-defende-jurisprudencia-do-supremo-sobre-inelegibilidade-de-vices-do-poder-executivo-1>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

NETO, Elias Marques de Medeiros. Enciclopédia Jurídica. Princípio da proibição da prova ilícita. Ed. 1. 2018.

Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/161/edicao-1/principio-da-proibicao-da-prova-ilicita>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

NORA, Flávia. Consultor Jurídico. Personalidade Jurídica confusão patrimonial da pessoa física equiparada à jurídica. 2008.

Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2008-dez-21/confusao_patrimonial_pessoa_fisica_equiparada_juridica#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20distin%C3%A7%C3%A3o%20entre%20a,pessoa%20natural%2C%20serve%20a%20ambas

Acesso em 15 de novembro de 2023.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro. Jusbrasil. Princípio do contraditório e da ampla defesa. 2016.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa/433398404>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

SALOMÃO, Leandro. Jusbrasil. Pessoa Jurídica e suas responsabilidades. 2016.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pessoa-juridica-e-suas-responsabilidades/440567940>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, JESUS, Damásio E. De, infanticídio e coautoria, 1966

Disponível em:

<https://bdjur.stj.jus.br/xmlui/handle/2011/2050>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

(TRE-PE - RE:4442 PE, Relator: CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA, Data de Julgamento: 23/08/2012, Data de Publicação: PESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2012)

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-pe/23153769/inteiro-teor-111600449>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Inelegibilidade. 2010.

Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/inelegibilidade>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - GO. Entenda a diferença entre sistema majoritário e proporcional. 2022

Disponível em:

<https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/entenda-a-diferenca-entre-sistema-majoritario-e-proporcional>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DIAS, Renata Livia Arruda de Bessa. A legitimidade das eleições majoritárias no Brasil. 2008

Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-3/a-legitimidade-das-eleicoes-majoritarias-no-brasil>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LADEIRA, Beatriz Maria do Nascimento. Compreendendo a Lei da Ficha Limpa. 2021

Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-5/digressoes-sobre-as-doacoes-de-campanha-oriundas-de-pessoas-juridicas>

Acesso em: 15 de novembro de 2023

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Lei de Inelegibilidade – Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-de-inelegibilidade/lei-de-inelegibilidade-lei-complementar-nb0-64-de-18-de-maio-de-199>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Sistemas eleitorais brasileiros. 2011

Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-4/sistemas-eleitorais-brasileiros>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

(TSE - CTA: XXXXX2015600000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 03/05/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 107, Data 06/06/2016, página 14)

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/469070832>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

Trilhante Educação Ltda. Provas Ilegais: Ilícitas, Ilícitas por Derivação e Ilegítimas. 2023

Disponível em:

[https://trilhante.com.br/curso/processo-penal/aula/provas-ilegais-ilicitas-ilicitas-por-derivacao-e-ilegitimas-1#:~:text=Por%20sua%20vez%2C%20a%20prova,%2C%20par%C3%A1grafo%201%20BA%2C%20CPP\)](https://trilhante.com.br/curso/processo-penal/aula/provas-ilegais-ilicitas-ilicitas-por-derivacao-e-ilegitimas-1#:~:text=Por%20sua%20vez%2C%20a%20prova,%2C%20par%C3%A1grafo%201%20BA%2C%20CPP)

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

(TJ-DF XXXXX20218070000 DF XXXXX-49.2021.8.07.0000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/12/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1407369650>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

(TJ-GO - AI: XXXXX20238090093 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1968182737>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

(TJ-MG - AI: XXXXX05286057001 MG, Relator: Lilian Maciel, Data de Julgamento: 02/06/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2021)

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1237553643>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

(TJ-SP - AI: XXXXX20228260000 SP XXXXX-59.2022.8.26.0000, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 01/06/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2022)

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1525570219>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

(STJ - HC: XXXXX RS XXXXX/XXXXX-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2013)

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudência/stj/24179974>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

(TJ-MG - ED: XXXXX60692919003 MG, Relator: Corrêa Júnior, Data de Julgamento: 14/07/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/07/2022)

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudência/tj-mg/1586080227>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.

(TRT-17 - RO XXXXX20095170141, Relator: DESEMBARGADORA ANA PAULA TAUCEDA BRANCO, Data de Publicação: 25/09/2012)

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudência/trt-17/419081482>

Acesso em: 15 de novembro de 2023.